



COPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO NÚMERO 2654 /17.

AUTOR: Vereador José Carlos Porsani – PSDB

DESPACHO:

DEFERIDO.

Araraquara, 26 JUN 2017

Presidente



041.971/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção de Protocolo

26/06/2017 17:12:41 Guichê: 041.971/2017 Processo: 000.003/2017

Nome: C.M.A. - IND. Nº. 2654/2017

Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: SOLICITAÇÃO

Considerando que apresentei um projeto nesta Casa de Leis, o qual solicitava a preservação permanente de árvores de várias espécies;

Considerando que o referido projeto teve parecer de inconstitucionalidade, por se tratar de Política da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental, são de responsabilidade do Executivo,

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, fazendo-lhe sentir a necessidade de entrar em entendimentos com o departamento competente no sentido de que seja estudado um projeto que dispõe sobre a preservação permanente de árvores de várias espécies, o *arvoredo localizado na Avenida da Saudade, no trecho compreendido entre as Ruas Humaitá e Expedicionário do Brasil*. Segue cópia do projeto e dos pareceres.

Araraquara, 23 de junho de 2017.

JOSÉ CARLOS PORSANI
Vereador – Líder PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 95/17

Dispõe sobre a preservação permanente de árvores de várias espécies e dá outras providências.

Art. 1º Fica constituído como patrimônio paisagístico do Município o arvoredo localizado na Rua Humaitá, no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Avenida Espanha, bem como o arvoredo localizado na Avenida da Saudade, no trecho compreendido entre a Rua Humaitá e a Rua Expedicionários do Brasil.

Parágrafo único. O conjunto de arvoredos especificados no "caput" deste artigo deverá, para todos os fins, ser considerado como de preservação permanente.

Art. 2º A poda e supressão de espécimes de árvores, por entes públicos ou particulares e sob qualquer forma, localizadas nos arvoredos fixados no art. 1º desta Lei somente poderão ser realizados após decisão fundamentada emitida pelo órgão municipal legalmente acometido das atribuições de proteção do patrimônio paisagístico do Município.

Parágrafo único. Incidem na regra prevista no "caput" deste artigo, inclusive, as concessionárias e permissionárias de quaisquer serviços públicos, bem como quaisquer sujeitos prestadores de serviços destas ou dos entes dispostos no "caput" deste artigo.

Art. 3º Ocorrendo a supressão na forma do art. 2º desta Lei, deverá o ente interessado efetuar o plantio de árvore da mesma espécie que a árvore suprimida, bem como no mesmo trecho da via pública em que localizada, correndo todos os custos desta medida à conta do ente interessado.

Art. 4º Constitui requisito essencial dos projetos de empreendimentos imobiliários a serem realizados nos trechos especificados no art. 1º desta lei o estudo, conduzido por profissional legalmente habilitado, que demonstre e especifique o conjunto de árvores eventualmente impactadas por tais empreendimentos, discriminando, de maneira pormenorizada, os efeitos dos mesmos sobre tal conjunto.

§ 1º Em sendo identificadas, no estudo previsto no "caput" deste artigo, interferências negativas sobre o sistema radicular, o caule e a copa de espécimes de árvores protegidas por esta Lei, a aprovação do empreendimento estará condicionada à decisão fundamentada do órgão municipal mencionado no art. 2º desta Lei; neste caso, poderá ser determinada, dentre outras, a providência prevista no art. 3º desta Lei.

§ 2º Submetem-se ao disposto neste artigo todas as obras públicas, equipamentos subterrâneos e outras alterações ambientais significativas.



15:30 03/05/2017 003365 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

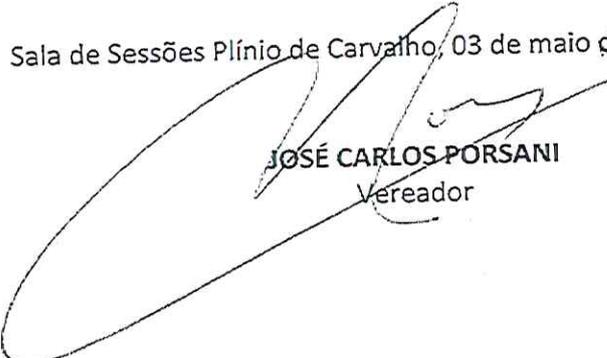
Art. 5º A supressão de qualquer espécime de árvore protegido nesta Lei em desacordo com o previsto nesta Lei sujeita o infrator à multa na ordem de **100(cem) UFMs (Unidades Fiscais Municipais)**.

Art. 6º A poda de qualquer espécime de árvore protegido nesta Lei em desacordo com o previsto nesta Lei sujeita o infrator à multa na ordem de **50(cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais Municipais)**.

Parágrafo único. Sujeita-se à multa prevista no "caput" deste artigo qualquer ente que praticar qualquer dano material e visualmente verificável em qualquer espécime de árvore protegido nesta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 03 de maio de 2017.


JOSÉ CARLOS PORSANI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Visando a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental de interesse público de preservação, a presente propositora pretende preservar um importante “corredor verde”, patrimônio paisagístico da cidade através de Lei, assim como foi realizado com os Oitis da Rua 5, e as Tipuanas da Avenida Espanha.

Tão importante quanto plantar uma nova árvore, é cuidar adequadamente dos exemplares que já possuímos, proporcionando meios eficazes para que a preservação e o respeito ao meio ambiente sejam difundidos pela sociedade, principalmente nas escolas entre os jovens.

Tendo como exemplos as Leis Nº 3.556 de 12/12/1988, que considerou de preservação permanente as árvores da espécie "Oiti", existentes na Rua Voluntários da Pátria, entre as Avenidas Djalma Dutra e José Bonifácio; e a Lei Nº 4.998, de 30/03/1998, que dispõe sobre a preservação permanente de árvores da espécie “Tipuana” existentes na Avenida Espanha, entre as Ruas Padre Duarte e Expedicionários do Brasil; a propositora pretende estender a medida protetiva para outros patrimônios paisagísticos da cidade.

Considerando que educação ambiental, preservação e respeito compreendem a necessidade de implementação de políticas públicas específicas, sugiro o presente Projeto de Lei que visa preservar, valorizar, cuidar e ampliar a área verde presente na região central da cidade, enfatizando inclusive alguns exemplares centenários.

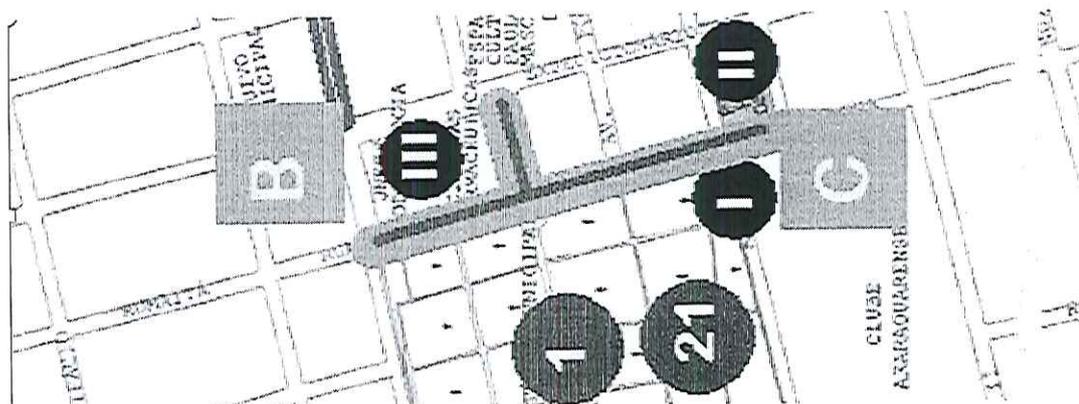
Entendo a necessidade de preservar as várias espécies de árvores existentes na Rua Humaitá, entre as Avenidas Brasil e Espanha; Avenida da Saudade, entre as Ruas Humaitá e Expedicionários do Brasil, compreendendo a preservação ambiental e paisagística que há décadas embeleza o Centro Histórico de Araraquara.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

A intenção da presente propositura enfatiza a harmonia e a coerência com as determinações do Plano Diretor, que prevê em seus dispositivos a proteção para a edificação da Capela do Cemitério São Bento, compreendendo a harmonia entre a preservação ambiental e a preservação cultural. A norma visa facilitar a implementação de medidas protetivas para outros importantes patrimônios paisagísticos e históricos do Município, como a Praça Pedro José Neto, os arredores do antigo Estádio Municipal e a Praça Dr. José Campos de Almeida; além de valorizar e harmonizar com a deliberação de tombamento dos 11 (onze) túmulos tombados pelo Município em 2015.



BENS PROTEGIDOS (Tombamento, Leis, Plano Diretor)

- 1 - Capela do Cemitério São Bento*
- 21 - Túmulos tombados*

BENS COM POTENCIAL PARA MEDIDA PROTETIVA

- I - Fachada do antigo Estádio Municipal*
- II - Praça "Pedro José Neto"*
- III - Praça "Dr. José Campos de Almeida"*

Enquanto grande parte dos projetos com árvores ocorre simplesmente por lançar uma muda no solo e depois abandoná-la a própria sorte; a presente propositura visa o cuidado permanente e adequado das espécies, a possibilidade de fiscalização por parte do Poder Público e da sociedade, além de respaldo legal para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental da rede municipal de ensino.

José Carlos Porsani
Vereador



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 1603/2017¹

- PU – Política Urbana. Substitutivo de Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Logradouro com várias espécies de árvores. A importância do direito à paisagem. Estatuto da Cidade. Plano Diretor. Código Florestal. Declaração de Área de Preservação Permanente. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara consulente solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 095/17, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a declaração de preservação permanente de árvores de várias espécies de determinada localidade da zona urbana do Município.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

Antes de adentrarmos à análise da constitucionalidade do Substitutivo do Projeto de Lei, cumpre consignar que, diante do panorama atual de inúmeras degradações ambientais, é louvável a preocupação apontada pelo Legislativo para com determinado logradouro público do Município que alberga várias espécies de árvores, sobretudo por estar em

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

ambiente urbano, onde existem muitas áreas consolidadas.

Infere-se da leitura dos documentos acostados à consulta que, o objeto central ali tratado diz respeito ao direito à paisagem e ao subsequente interesse público em sua proteção.

O tema, no entanto, é demasiadamente complexo, pois a conceituação de paisagem envolve diversas ciências, como: urbanismo, geografia, história, arquitetura, dentre outras, que deverão ser levadas em consideração na interação com o indivíduo e a coletividade de determinado local.

Por outro lado, as literaturas jurídica e legislativa do Brasil pouco nos esclarecem o conceito de paisagem e os instrumentos para sua devida proteção, isto porque as definições em diplomas normativos atualmente são vagas e imprecisas. Constatase do acervo existente que, em nenhum momento, o legislador se preocupou em conceituá-la de forma a garantir sua real proteção, desrespeitando assim o princípio democrático da participação comunitária na gestão da cidade. Fora isso, pouco tratam das paisagens antrópicas encontradas nos sítios urbanos.

Tenta preencher esta lacuna a tese de doutorado de Maraluce Maria Custódio do Departamento de Geografia da Universidade Federal de Minas Gerais, publicada em 2012, que versa sobre "O conceito jurídico de paisagem: contribuições ao seu estudo no direito brasileiro" (<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/MPBB-8WTJ5L>. Acesso em 16/05/2013)

Em sua tese, ela relembra lições de Norberto Bobbio no sentido de que o direito à paisagem está inserido nos chamados direitos de terceira geração ou direitos difusos, ou seja, direitos que devem ser protegidos e defendidos em sua totalidade, não sendo possível a divisão do objeto a ser protegido nem a determinação dos seres que afeta.



A paisagem, explica a referida autora, interessa a todos por atingir nossa vida diária, influenciar como nos sentimos nos locais que vivemos, trabalhamos e relaxamos, trata-se do habitat humano, que compõe nossa história e nos dá o senso de identidade e pertencimento a um lugar, o que influencia diretamente na nossa qualidade de vida e no bem estar das comunidades locais.

Por isso, as falhas em proteger a paisagem podem lesionar uma massa indefinível de indivíduos, já que a agressão aos direitos difusos não é uma agressão comum, pois não gera resultado apenas no momento da ocorrência e a sujeitos determinados, e sim repercute em longo prazo e pode, inclusive, atingir gerações futuras, indo de encontro ao postulado da sustentabilidade.

Nesta perspectiva, por determinação dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a Política Urbana deverá ser executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº.10.257/2001) e no Plano Diretor - no caso das cidades com mais de vinte e mil habitantes (§1º, art.182, CRFB) - com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo assim o bem-estar dos munícipes.

Desde a entrada em vigor deste Estatuto, os municípios brasileiros vêm tentando se organizar administrativamente e territorialmente para melhor atender ao bem estar da população e possibilitar a participação da sociedade nos desígnios e mudanças da cidade. No entanto, a ausência de um conceito federal de paisagem urbana, de identificação dos tipos de paisagem que devem ser valorizadas, e de instrumentos que deverão ser manejados para tanto dificultam a atuação municipal na questão.

Neste contexto, o Plano Diretor do Município consulente, revisado pela Lei Complementar nº.850/2014 e coletado no site da Prefeitura, revela o seguinte acerca da proteção de suas paisagens

urbanas:

[...]

Art.99. Constituem objetivos da Política Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:

I. Garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem urbana, do espaço público e privado;

[...]

III. Garantir planejamento dos espaços públicos e da paisagem urbana por meio da ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade do meio ambiente urbano construído;

[...]

* * *
Art.100. Constituem diretrizes e ações estratégicas da Política da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:

[...]

II. Estabelecer políticas, planos e programas de preservação, revitalização, conservação e manutenção dos bens materiais e imateriais, naturais e construídos;

[...]

* XV. Promover, preservar e planejar a qualidade da

paisagem e espaços públicos por meio da arborização urbana pública existente, como uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana da cidade;

XVI. Revisar, elaborar e implementar um Plano Diretor de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído;

[...]

Art. 101. É obrigatória a recuperação de áreas degradadas, sendo responsabilizados os seus autores ou proprietários, consoante legislação em vigor.

[...]

Art. 102. Caberá aos cidadãos, e em especial, aos órgãos e entidades da administração municipal zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo medidas adequadas para que a:

[...]

V. Recuperação de áreas degradadas;

VI. Conservação de sítios significativos;

[...]

Art.104. Observados o valor histórico, a excepcionalidade, os valores de representatividade e de referência, a importância arquitetônica, simbólica ou cultural, as tradições e heranças locais e levando ainda em consideração as relações físicas e culturais como entorno e a necessidade de manutenção de ambientação

peculiar, ficam protegidos os bens, áreas e edifícios previstos no Anexo VII. (g.n.)

Ante o exposto, nota-se que o Plano Diretor acima se preocupou em dispor especificamente acerca da proteção à paisagem de arborização urbana já existente por configurar um elemento simbólico, de identidade cultural e de qualidade de vida urbana da cidade. O Plano Diretor do Município consulente prevê ainda a revisão, elaboração e implementação de um Plano Diretor de Arborização Pública, o qual não tivemos acesso.

Por outra via, o Código Florestal (Lei nº. 12.651/2012) traz como conceito de Área de Preservação Permanente (APP) a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 3º, II).

Neste esteio, o Código Florestal identifica, em seu art. 4º, aquelas APPs instituídas por lei, ou seja, tornadas objeto de proteção pelo simples fato de subsumirem-se às condições previstas no texto legal.

O art. 6º do Código Florestal, a seu turno, aponta as hipóteses de instituição de APPs dependentes de ato do Poder Público, conforme se vê:

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (g.n.)

Sobre o tema, assim anota Édis Milaré:

A lei diz que ato do Chefe do Poder Executivo declarará, como tal, as áreas de preservação permanente que reúnam as condições arroladas no próprio texto legal. No caso, o Chefe do Poder Executivo não exerce atividade criadora de APPs. Ele apenas identifica, demarca e declara como de preservação permanente uma determinada área, por meio de ato administrativo plenamente vinculado, e não necessariamente uma lei em sentido estrito. (In: MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1259. *itálico no original, g.n.*).

Neste sentido, em respeito aos princípios constitucionais da separação entre os Poderes, a determinação tratada no presente Substitutivo de Projeto de Lei, em que pese meritória, não pode servir de objeto de propositura do Poder Legislativo.

Em síntese, sob este prisma, o pretendido Substitutivo ao Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, não reunindo elementos para validamente prosperar, pois usurpa competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, a quem cabe privativamente, em seu juízo de

conveniência e oportunidade, declarar como de interesse social determinadas áreas que se enquadrem nas hipóteses do art. 6º do Código Florestal, em especial o inciso V, revestindo-as assim da qualidade de Áreas de Preservação Permanente (APP). No entanto, dada a importância do direito à paisagem para o direito ambiental atualmente, cabe ao Legislativo solicitar informações ao Executivo acerca do cumprimento do Plano de Diretor no que tange ao disposto nos incisos XV e XVI, do art.100, além de demonstrar a relevância e o interesse social em se proteger a indigitada área pela variedade de espécies de árvores ali abrigadas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2017.